

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Da Sra. GREYCE ELIAS)

Dá nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 e altera as Leis Nº 8.001 de 13 de julho de 1990 e 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fornece nova redação ao § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, a fim de dispor nova hipótese de vedação à limitação de despesas e altera as Leis Nº 8.001, de 13 de julho de 1990 e 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, a que se refere o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de março de 1990 e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei Nº 8.001, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 2º.....
.....



§ 16. Os créditos orçamentários programados na entidade reguladora do setor de mineração derivados do inciso I do § 2º do art. 2º desta Lei não serão objeto de limitação de empenho, na forma do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

Art. 4º O inciso X do art. 19 da Lei Nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

X – o valor recolhido a título de CFEM, na forma § 2º do art. 9º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração brasileira é relevante atividade econômica que se situa no campo da exploração dos recursos naturais. Sua ordenação é efetuada pela Agência Nacional de Mineração (ANM), entidade reguladora do setor mineral. Desde a profunda melhora administrativa no segmento, no ano de 2017, conferiu-se à Agência diversas novas competências.

Após a Lei de Liberdade Econômica – marco legal para revisão de regulações e cláusula interpretativas das atividades econômicas, incluída a mineração -, a ANM deflagrou procedimentos de revisão regulatória, a fim de se desenhar a ordenação mineral de acordo com as reais necessidades do mercado e do Estado.

É incontroverso que já se evoluiu em grande ordem. Mesmo assim, ainda se percebe gargalo relevante no setor que se pode disciplinar através da lei, qual seja, a indisponibilidade orçamentária da Agência Nacional de Mineração. Como é sabido, constituem receitas da ANM, além de dotações orçamentárias específicas no



orçamento da União, 7% dos valores recolhidos e cobrados a título de Compensação Financeira para Exploração de Recursos Minerais (CFEM), como alude o art. 19 da Lei 13.575/2017, que cria a ANM.

A fins de ilustração, apenas no ano de 2021, a ANM arrecadou cerca de 10 bilhões de reais para a União, Estados e Municípios. Deste montante, o valor disponível à ANM seria o de 371 milhões, como demonstra o relatório de gestão da Agência. Contudo, o valor não é integralmente utilizado pela Agência, o que compromete as ações de comando e controle, fiscalização e normatização do setor mineral brasileiro.

Significa que, além de perda celeridade e eficiência na análise de processos de outorga minerária, requerimentos de pesquisas, concessão de lavra, dentre outros procedimentos típicos à Agência, o orçamento é pobre para a consecução das atividades de fiscalização. Repita-se que a mineração é atividade de risco e o porte de certos empreendimentos deve reclamar proporcional atenção do órgão regulador, a fim de se evitar desastres decorrentes da exploração minerária¹. Veja-se²:

Principais desafios e Expectativas Gestão Orçamentária e Financeira para 2022

Os principais desafios e incertezas verificadas pela ANM ao longo de 2021 e que são passíveis de ocorrerem nos próximos anos são:

✓ **Orçamento insuficiente para uma Agência Reguladora com abrangência e estrutura nacional**

Em dezembro do ano de 2018 o Departamento Nacional de Mineração foi extinto. No seu lugar foi criada a Agência Nacional de Mineração. Entretanto, o orçamento da ANM mantém-se equivalente ao orçamento que era destinado à antiga estrutura departamental. O atual orçamento da ANM, quando comparado aos demais orçamentos de outras agências reguladoras, com abrangência igualmente nacional, mostra-se significativamente inferior.

✓ **Contingenciamento de despesas**

A Agência Nacional de Mineração atua no monitoramento de atividades de risco que quando executadas de maneira restritiva, podem resultar em desastres ambientais irreparáveis (como ocorrido em Mariana e Brumadinho), o contingenciamento orçamentário impede o implemento de ações tempestivas e reduz a ação preventiva da ANM em suas ações finalísticas.

¹ Capacidades estatais e mineração: uma análise da Agência Nacional de Regulação.

² Relatório de gestão, ANM, 2021, p. 111.



A questão acima já fora apontada em relatório de gestão do ano anterior, em que se avaliavam as atividades da Agência em 2020³. Mesmo assim, a Agência cuja regulação disciplina setor indissociável das atividades econômicas brasileiras ainda percebe orçamento insuficiente para suas funções precípuas. Ocorre que o contingenciamento e as limitações de empenho efetuadas ao longo dos anos possuem a intenção de suprir incongruências fiscais, para alcançar a meta de déficit primário.

Contudo, a supressão das remessas de CFEM a que a ANM possui direito não são suficientes e nem propiciam o alcance às metas brasileiras de déficit primário, razão pela qual não há harmonia em mitigar recursos ora relevantes de áreas estratégicas e típicas de Estado para emprego em superação do déficit em montante irrisório, interrompendo-se programas, compras públicas, dentre outras medidas⁴.

Nesse sentido, como denotou a produção acadêmica, cerca de 50% do orçamento da Agência é contingenciamento anualmente. Tal questão inviabiliza a própria repartição do Estado em Agências, diga-se, entes dotados de expertise regulatória e autonomia orçamentária e administrativa que, em juízo de mérito administrativo, conveniência e oportunidade, exaram regulamentações sobre determinado setor.

Ainda, é oportuno rememorar o disposto no art. 20 da Lei orgânica da ANM⁵, o qual dispõe que a Agência é autoridade administrativa independente, gozando das prerrogativas que assegurem o exercício de suas competências institucionais. Por essas razões, evidenciada a necessidade de intervenção legislativa que propicie a

3

3. Contingenciamento de despesas

A Agência Nacional de Mineração atua no monitoramento de atividades de risco que quando executadas de maneira restritiva, podem resultar em desastres ambientais irreparáveis (como ocorrido em Mariana e Brumadinho), o contingenciamento orçamentário impede o implemento de ações tempestivas e reduz a ação preventiva da ANM em suas ações finalísticas.

Relatório de gestão, ANM, 2020, p. 100.

⁴ O contingenciamento orçamentário da Agência não é tema novo. Em 2019, o superintendente de administração e finanças da ANM exarou recomendação aos gerentes regionais da Agência, a fim de que estes implementem medidas de contenção de gastos, focando em atividades essenciais - [link](#).

⁵ Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Lei N° 13.575/2017.



autonomia organizacional da Agência Reguladora, propõe-se o seguinte projeto de lei, que veda a limitação de empenho da CFEM destinada à ANM e retira a intermediação do Ministério de Minas e Energia no repasse das verbas à Agência.

Por meio da proposta, pretende-se realçar a autonomia orçamentária da Agência, para a devida consecução de suas competências regulatórias. Conveniente consignar que a iniciativa em questão destina-se ao fortalecimento da capacidade institucional da Agência, o que, em longo prazo, resulta em procedimentos administrativos céleres, maior arcabouço fiscalizatório às atividades de grande porte, redução do custo regulatório do setor, rapidez na produção e revisão de normas e resolução de conflitos.

Não há prejuízo em revisitar a disposição ora pretendida, já que se trata de remédio urgente destinado a coibir a insuficiência orçamentária do ente público. Nesses termos, solicito aos pares a aprovação do projeto de lei em questão.

Deputada GREYCE ELIAS

Autora





Projeto de Lei Complementar **(Da Sra. Greyce Elias)**

Dá nova redação ao § 2º do art.

9º da Lei

Complementar N° 101, de 4 de maio de
2000 e altera as Leis N° 8.001 de 13 de
julho
de 1990 e 13.575, de 26 de dezembro de
2017.

Assinaram eletronicamente o documento CD225044830900, nesta ordem:

- 1 Dep. Greyce Elias (AVANTE/MG)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)
- 3 Dep. Filipe Barros (PL/PR)

